



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4299 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

**PARECER N°**

**PROCESSO N°: 118.00089/2020-30**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Institui o Fundo Municipal de Combate ao Coronavírus (FUNCOVID-19), e o Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda aos cidadãos atingidos social e economicamente pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, apresentado pelo Executivo Municipal, bem como a Emenda n° 01, de autoria do Ver. Aldacir Oliboni - doc. 0146580, a Emenda n° 02, de autoria do Ver. Aldacir Oliboni - doc. 0146581, a Emenda n° 03, de autoria do Ver. Aldacir Oliboni - doc. 0146582, a Emenda n° 04, de autoria do Ver. Aldacir Oliboni - doc. 0146584, a Emenda n° 05, de autoria do Ver. Reginaldo Pujol - doc. 0146588, a Emenda n° 06, de autoria do Ver. Felipe Camozzato - doc. 0146589, a Emenda n° 07, de autoria dos Vereadores Eng° Comassetto e Marcelo Sgarbossa - doc. 0146592, a Emenda n° 08, de autoria do Ver. Mauro Zacher - doc. 0146593; a Emenda n° 09, de autoria do Ver. Mauro Zacher - doc. 0146594; a Emenda n° 10, de autoria da Ver. Mônica Leal - doc. 0146596; a Emenda n° 11, de autoria dos Vereadores José Freitas e Alvoni Medina - doc. 0146598, Emenda n° 12, de autoria do Ver. Eng° Comassetto e outros - doc. 0146599, a Emenda n° 13, de autoria do Ver. Adeli Sell e outros - doc. 0146600, a Emenda n° 14, de autoria dos Vereadores José Freitas e Alvoni Medina - doc. 0146601, a Emenda n° 16, de autoria dos Vereadores José Freitas e Alvoni Medina - doc. 0146603, a Emenda n° 17, de autoria dos Vereadores José Freitas e Alvoni Medina - doc. 0146604, a Emenda n° 18, de autoria dos Vereadores José Freitas e Alvoni Medina - doc. 0146605, a Emenda n° 19, de autoria dos Vereadores José Freitas e Alvoni Medina - doc. 0146608, a Emenda n° 20, de autoria do Ver. Ricardo Gomes - doc. 0146609, a Emenda n° 21, de autoria dos Vereadores José Freitas e Alvoni Medina - doc. 0146610, a Emenda n° 22, de autoria do Ver. Ricardo Gomes - doc. 0146613, a Emenda n° 23, de autoria do Ver. Ricardo Gomes - doc. 0146616, a Emenda n° 24, de autoria da Ver. Karen Santos - doc. 0146618, a Emenda n° 25, de autoria dos Vereadores Roberto Robaina e Prof. Alex Fraga - doc. 0146619, a Emenda n° 26, de autoria dos Vereadores Roberto Robaina e Alex Fraga - doc. 0146621, a Emenda n° 27, de autoria do Ver. Prof. Alex Fraga e outros - doc. 0146622, a Emenda n° 28, de autoria do Ver. Ricardo Gomes - doc. 0146623; além da Subemenda n° 01 à Emenda n° 02, de autoria dos Vereadores José Freitas e Alvoni Medina - doc. 0146602 e da Subemenda n° 01 à Emenda n° 28, de autoria do Ver. Ricardo Gomes - doc. 0146628.

Conforme o Despacho exarado pela Diretoria Legislativa deste Parlamento, a mesma veio corrigir algumas informações processuais anteriores no sentido de que o doc. n° 0146602 constitui a Subemenda n° 01 à

Emenda nº 02, e não como constou (Emenda nº 15), sendo que a numeração das demais emendas permanece inalterada, bem como que a subemenda objeto do doc. nº 0146628 se refere à Emenda nº 28, e não como constou (Emenda 23), estando referida corretamente no despacho de acolhimento da mesma (doc. 0146632).

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei Complementar, as emendas e as subemendas devem ser examinados pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, combinado com o art. 2º, inciso IX, alínea “a”, da Resolução nº 2.582, de 17 de abril de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota (SDR), na Câmara Municipal de Porto Alegre.

O Projeto de Lei Complementar visa instituir o Fundo Municipal de Combate ao Coronavírus (FUNCOVID-19), e o Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda aos cidadãos atingidos social e economicamente pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Como se percebe, o PLCE visa não somente criar um Fundo Especial do Município para captação de recursos e repasses para, entre outras finalidades, conceder um auxílio emergencial aos atingidos social e economicamente pela pandemia do COVID-19, bem como a aquisição de equipamentos, máquinas, materiais e contratação de serviços necessários ao enfrentamento da pandemia do COVID-19. Além disso, a proposição visa criar o Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda, destinado à concessão de auxílio emergencial por prazo determinado, destinado àqueles que se encontram em situação de pobreza e vulnerabilidade e que estão sofrendo os efeitos sociais, econômicos e financeiros decorrentes das medidas de isolamento social determinado pelos governos municipal e estadual a fim de conter a pandemia do COVID-19, que vieram a gerar a perda de empregos e renda da população.

No que concerne especificamente ao auxílio emergencial do Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda, este será concedido pelo prazo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, e visa atingir, conforme informações do Executivo Municipal na exposição de motivos do PLCE, mais de 75 (setenta e cinco) mil pessoas, cujas famílias já estejam cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico) até a promulgação da Lei e que não recebam nenhum outro auxílio ou benefício, de forma permanente ou eventual, decorrente de programa de transferência de renda federal (inclusive o Bolsa Família), estadual ou municipal.

O auxílio emergencial será concedido de forma cumulativa com a observação de um valor fixo por família, consoante as faixas prioritárias e a renda *per capita* mensal de cada família, que poderá ser acrescido de outro valor conforme a condição peculiar dos seus integrantes (valores para o cônjuge, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos).

Calha enfatizar que em relação ao Fundo Especial, este é o "produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultados a adoção de normas peculiares de aplicação" (art. 71, da Lei Federal nº 4.320/64), ou seja, constitui-se de receitas específicas instituídas em lei, atrelado à realização de determinados objetivos e vinculado a um órgão da Administração. Ao ser instituído, o Fundo Especial deverá promover a realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação que acompanham a lei orçamentária (art. 165, § 5º, inciso I, da Constituição Federal). A gestão do fundo será realizada pelo setor da administração direta ou indireta, responsável pela execução e/ou coordenação de programas e ações na área, sendo que a fiscalização deverá ficar por conta do Tribunal do Contas do Estado.

Já em relação ao auxílio emergencial a ser instituído pelo PLCE em estudo, não há como deixar de verificar a necessidade dessa medida pelo governo municipal, ante a grave situação não somente de saúde pública em decorrência da pandemia do COVID-19, que nos levou ao estado de calamidade pública, mas também os efeitos nefastos dessa pandemia na seara econômica, levando ao fechamentos de inúmeras empresas, diminuição da atividade econômica, com milhares de desempregados e, por óbvio, diminuição acentuada da renda das pessoas, o que leva, inevitavelmente, a necessidade da promoção de programas e ações

governamentais como este para evitar uma convulsão social.

Dessa forma, nesse momento de extrema excepcionalidade que estamos enfrentando, o PLCE em estudo encontra amparo no princípio constitucional da “*autonomia municipal*”, o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, combinado com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, nos arts. 8º e 13, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989, bem como nos arts. 1º e 9º, incisos II e III, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Calha dizer, que a competência privativa para legislar sobre a matéria em estudo, é do Chefe do Executivo Municipal, conforme depreende-se da leitura do disposto no artigo 94, incisos IV, VII, alínea “c” e XII, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

*“Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;*

*(...)*

*VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:*

*c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;*

*(...)*

*XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;”*

Todavia, além dos dispositivos supracitados, a proposição encontra guarida em artigos da nossa Constituição Federal que expressam os princípios e objetivos fundamentais da República, que mostram o caminho para a adoção de medidas e soluções conforme os seus ditames, especialmente em momentos de crise como o atual, pois a nossa Carta Magna, além de assegurar direitos fundamentais também traz saídas para as situações de emergência ou de calamidade pública, como estamos vivenciando, especialmente quando as medidas e ações têm por objetivo promover o bem de todos e a dignidade da pessoa humana, assim como a inviolabilidade do direito à vida e as medidas voltadas para garantir a saúde de todos (arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, “caput”, 6º “caput” e art. 196, entre outros, da CF/88).

Quanto às emendas e subemendas de vereadores ao PLCE, e para se denotar a importância da matéria em voga, deve-se ressaltar que foram apresentadas quase três dezenas de emendas e 2 subemendas, de vários parlamentares que compõem campos diferentes do pensamento político e filosófico.

Há emendas no sentido das questões de transparência e divulgação de dados por parte do Executivo Municipal não somente quanto aos valores arrecadados pelo FUNCOVID-19; no aumento do número de representantes no Comitê Gestor do referido fundo especial; as emendas que preveem novas fontes de recursos do fundo especial a ser criado, como os recursos provenientes da devolução de valores por este Parlamento, ou a utilização de recursos de outros Fundos Municipais entre outras fontes para que sejam alocadas para enfrentamento da pandemia; mas também em relação aos benefícios emergenciais concedidos; no sentido de aumentar o número de beneficiados, inclusive entidades; bem como o aumento dos valores do

auxílio; possibilitar a dedução nos tributos municipais (IPTU e ISS) em relação aos valores doados ao FUNCOVID-19 por pessoas físicas ou jurídicas, além de trazer critérios para recebimento do auxílio emergencial nos moldes da Lei Federal 13.982/20, entre outras.

Embora possa se ter ressalvas quanto ao mérito de algumas emendas, ou até mesmo a ocorrência de eventuais prejudicialidades em relação a outras anteriormente protocoladas, cuja análise se dará no transcurso do processo legislativo, mais especificamente conforme o resultado das votações em plenário das mesmas, entendo que, em razão do poder de emendar projetos de lei atribuído constitucionalmente aos parlamentares, não se vislumbra, no caso em tela, óbices jurídicos na quase totalidade das emendas apresentadas. É importante dizer que o poder de emendar não constitui derivação do poder de iniciar o processo legislativo, mas sim, qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares mesmo em projetos de lei em que se verifica a cláusula de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, mas que se sujeitam, contudo, às restrições impostas pela Constituição Federal.

A única emenda que se denota óbice jurídico à tramitação é a de nº 21 (doc. 0146610) de autoria dos Vereadores José Freitas e Alvoni Medina, que estipulam o pagamento do auxílio emergencial correspondente a 50% do valor do contrato, termo de parceria ou convênio mantido com a Administração Direta ou Indireta, o qual foi suspenso, revisto ou rescindido em razão do disposto nos arts. 65 e 66 do Decreto 20.534/2020. Isto porque a emenda resta prejudicada já que os dispositivos do referido decreto municipal foram sustados pelo Decreto Legislativo nº 425, de 15 de maio de 2020, que veio a sustar os efeitos do Ofício Circular nº 013/2020 da Secretaria Municipal de Educação (SMED) e os arts. 65 e 66 do Decreto nº 20.534, de 31 de março de 2020, tendo seus efeitos retroagidos a 1º de abril de 2020.

Ainda, cabe salientar que o presente PLCE não afronta a legislação eleitoral, visto que poderia se alegar que estamos em ano no qual serão realizadas eleições municipais, período que, em regra, a administração pública está submetida a restrições no sentido de vedar condutas que possam caracterizar promoção pessoal de gestores públicos e proveito político da distribuição gratuita de bens, valores e serviços à população.

Isto porque o §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) é muito claro ao estabelecer que em que pese a regra seja da vedação de que haja distribuição gratuita de bens ou valores em ano eleitoral, contudo, tal regra resta excepcionada no próprio dispositivo legal supracitado, de modo objetivo e taxativo, quanto às hipóteses de calamidade pública, como se verifica nesse momento de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Dessa forma, não podemos nos afastar da nossa responsabilidade, especialmente em situações extremamente difíceis como a atual, ao analisar as proposições apresentadas com o fito de enfrentar e mitigar os efeitos da pandemia, sempre observando e buscando amparo nas Constituições Federal e Estadual, bem como na nossa Lei Orgânica e nas demais normas do nosso ordenamento jurídico, para que, diante da urgência e necessidade configuradoras da calamidade pública, os valores consubstanciados em benefícios concedidos guardem estrita e justificada pertinência, seja no seu objeto, nos prazos, ou no que pertine aos seus beneficiários, bem como, por óbvio, com a causa que motivou a decretação do estado de calamidade pública, sob pena de, caso contrário, operar-se desvio do interesse público.

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto de Lei Complementar, das Emendas nºs 1 a 14, bem como das Emendas nºs 16 a 20 e das emendas nºs 22 a 28, além da subemenda nº 01 à Emenda nº 02, da Subemenda nº 01 à Emenda nº 28, e, pela **existência de óbice** de natureza jurídica à tramitação da Emenda nº 21.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 07/06/2020, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0146647** e o código CRC **114FAAE1**.

---

Referência: Processo nº 118.00089/2020-30

SEI nº 0146647



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer 0146647 (SEI nº 118.00089/2020-30 – Proc. nº 0195/20 - PLCE 006), de autoria do vereador **Mendes Ribeiro**, foi **APROVADO** durante **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **08 de junho de 2020**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 08/06/2020, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0146652** e o código CRC **4929D66A**.